



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 29

Prezados,

Seguem questionamentos:

1 - Considerando que o subitem 3.4.10 limita a 25 páginas as informações pertinentes ao Plano de Ação Promocional e que, conforme o Esclarecimento 22, esse limite abrange também o cronograma e o orçamento do Plano de Implementação, solicita-se a reavaliação desse entendimento à luz das exigências dos subitens 3.4.19, 3.4.19.1, 3.4.20, 3.4.20.1 e 3.4.21.

Esses dispositivos exigem a apresentação de cronograma completo, orçamento de todas as ações e materiais, valores absolutos e percentuais, preços dos serviços essenciais, referências de mercado para serviços complementares e elementos suficientes para eventual diligência e avaliação de eficiência, economicidade e otimização dos recursos.

Diante disso, pergunta-se:

a) o Plano de Implementação, incluindo cronograma, orçamento, planilhas, detalhamentos e memórias de cálculo indispensáveis à sua compreensão e verificabilidade, poderá ser apresentado em seção ou anexo próprio, sem integrar o limite de 25 páginas?

b) caso a resposta seja negativa, qual é o nível mínimo de detalhamento orçamentário exigido para que a proposta atenda



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

integralmente aos subitens mencionados e permita comparação objetiva e eventual diligência de preços?

c) serão admitidas planilhas consolidadas, memórias de cálculo ou documentos complementares fora das 25 páginas, desde que não contenham conteúdo estratégico ou criativo novo?

d) considerando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, poderá a Administração retificar o entendimento do Esclarecimento 22 para excluir do limite de 25 páginas o Plano de Implementação e seus elementos comprobatórios?

2 - Ainda em relação à habilitação e à exigência da AMPRO.

a) É correto o entendimento de que a declaração de 'associado' basta para a demonstração do referido item de habilitação?

b) Ou no documento deve haver alguma demonstração por parte da Associação quanto à qualificação técnica propriamente dita?

Questiona-se, pois a AMPRO é uma pessoa jurídica de direito privado (associação de classe) e não um conselho profissional de fiscalização regulamentado por lei. Condicionar a participação na licitação ao vínculo com entidade privada viola frontalmente o preceito constitucional de que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Considera-se ainda que o rol de documentos exigíveis para qualificação técnica, jurídica e fiscal na Lei de Licitações é exaustivo. A Administração Pública não pode criar requisitos extra-legais que restrinjam a disputa ou imponham custos prévios ilícitos aos licitantes.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Desde já agradeço!

Cordialmente,

Resposta esclarecimento 29

Assunto: Pedido de esclarecimento 29 ([0058338905](#)) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da **Concorrência nº 06/2026**, referente à **Contratação nº 90283/2026**, Processo Administrativo nº **25000.016642/2025-18**, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de *live marketing*.

Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 1

Considerando que o subitem 3.4.10 limita a 25 páginas as informações pertinentes ao Plano de Ação Promocional e que, conforme o Esclarecimento 22, esse limite abrange também o cronograma e o orçamento do Plano de Implementação, solicita-se a reavaliação desse entendimento à luz das exigências dos subitens 3.4.19, 3.4.19.1, 3.4.20, 3.4.20.1 e 3.4.21. Esses dispositivos exigem a apresentação de cronograma completo, orçamento de todas as ações e materiais, valores absolutos e percentuais, preços dos serviços essenciais, referências de mercado para serviços complementares e elementos suficientes para eventual diligência e avaliação de eficiência, economicidade e otimização dos recursos. Diante disso, pergunta-se:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

- a) o Plano de Implementação, incluindo cronograma, orçamento, planilhas, detalhamentos e memórias de cálculo indispensáveis à sua compreensão e verificabilidade, poderá ser apresentado em seção ou anexo próprio, sem integrar o limite de 25 páginas?
- b) caso a resposta seja negativa, qual é o nível mínimo de detalhamento orçamentário exigido para que a proposta atenda integralmente aos subitens mencionados e permita comparação objetiva e eventual diligência de preços?
- c) serão admitidas planilhas consolidadas, memórias de cálculo ou documentos complementares fora das 25 páginas, desde que não contenham conteúdo estratégico ou criativo novo?
- d) considerando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, poderá a Administração retificar o entendimento do Esclarecimento 22 para excluir do limite de 25 páginas o Plano de Implementação e seus elementos comprobatórios?

RESPOSTA: Mantém-se o entendimento apresentado no Esclarecimento nº 22. Nos termos do subitem 3.4.10 do Termo de Referência, as informações pertinentes ao Plano de Ação Promocional estão limitadas a 25 (vinte e cinco) páginas, limite que abrange o subquesto Exequibilidade e Plano de Implementação e, consequentemente, o cronograma e o orçamento previstos no subitem 3.4.19.

- a) Não. O Plano de Implementação integra o Plano de Ação Promocional e deverá ser apresentado dentro do limite de 25 (vinte e cinco) páginas estabelecido no subitem 3.4.10. Não há previsão no instrumento convocatório para sua apresentação em seção ou anexo apartado não computado nesse limite.
- b) O nível de detalhamento exigido é aquele estabelecido nos subitens 3.4.19, 3.4.19.1 e 3.4.20.1 do Termo de Referência. O cronograma deverá contemplar todas as fases necessárias à viabilização das ações e/ou materiais promocionais, com os respectivos públicos e períodos. O orçamento deverá contemplar todas as ações e/ou materiais promocionais constantes da proposta, com os respectivos valores absolutos e percentuais dos investimentos alocados em sua execução técnica, observada a verba referencial estabelecida no Briefing, os valores cheios dos preços unitários dos Produtos e Serviços Essenciais e os preços de mercado dos Produtos e Serviços Complementares, estes sem aplicação de honorários. Não são exigidos formato específico de planilha, memória de cálculo



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

ou detalhamentos adicionais além daqueles previstos no instrumento convocatório, devendo as informações apresentadas ser suficientes para a avaliação do subquesto e para eventual diligência prevista no subitem 3.4.20.

- c) Não. Não há previsão de apresentação, fora do limite de 25 (vinte e cinco) páginas, de planilhas, memórias de cálculo ou documentos complementares destinados a integrar ou complementar o conteúdo do Plano de Implementação. A exceção expressamente prevista refere-se aos exemplos de ações e/ou materiais integrantes do subquesto Solução Promocional, nos termos dos subitens 3.4.8 a 3.4.11.

- d) Não. Mantém-se o entendimento do Esclarecimento nº 22, uma vez que o limite estabelecido no subitem 3.4.10 aplica-se às informações pertinentes ao Plano de Ação Promocional, do qual faz parte o subquesto Exequibilidade e Plano de Implementação.

QUESTIONAMENTO 2

Ainda em relação à habilitação e à exigência da AMPRO.

- a) É correto o entendimento de que a declaração de 'associado' basta para a demonstração do referido item de habilitação?
- b) Ou no documento deve haver alguma demonstração por parte da Associação quanto à qualificação técnica propriamente dita?

Questiona-se, pois a AMPRO é uma pessoa jurídica de direito privado (associação de classe) e não um conselho profissional de fiscalização regulamentado por lei. Condicionar a participação na licitação ao vínculo com entidade privada viola frontalmente o preceito constitucional de que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Considera-se ainda que o rol de documentos exigíveis para qualificação técnica, jurídica e fiscal na Lei de Licitações é exaustivo. A Administração Pública não pode criar requisitos extra-legais que restrinjam a disputa ou imponham custos prévios ilícitos aos licitantes.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

- **RESPOSTA:** a) Não. A mera declaração ou comprovação da condição de associada à AMPRO não é suficiente para comprovação da qualificação técnica de funcionamento. O instrumento convocatório não estabelece como requisito de habilitação a filiação ou associação da licitante à AMPRO.
- b) O documento apresentado deverá comprovar a qualificação técnica de funcionamento da licitante, não sendo suficiente documento que se limite a atestar sua condição de associada a determinada entidade.
- Considerando a natureza do objeto licitado — serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing —, eventual documento emitido pela AMPRO será considerado desde que seu conteúdo efetivamente ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento objeto da contratação, não bastando a mera declaração de associação ou filiação à entidade.
- Esclarece-se, portanto, que a condição de associada à AMPRO não constitui requisito de participação ou habilitação no certame.

Atenciosamente,